



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.724715/2015-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.746 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente TASK LOGÍSTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2012

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Nos termos da súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão da DRJ às fls. 198/204 dos autos:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 21 e ss.) formalizado para exigência da multa "por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executar", na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 10.000,00.

Conforme relato da autoridade fiscal, o Agente de Carga TASK LOGÍSTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA:

- 1) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105077604304 a destempo em/a partir de 10/05/2011 14:37, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105079313404. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CBHU3804220, pelo Navio M/V MINERVA, em sua viagem 1116S, com atracação registrada em 12/05/2011 14:22. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000157274, Manifesto Eletrônico 1511500911420, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105077604304 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105079313404. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105077604304 foi incluído em 06/05/2011 17:16, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.
- 2) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105088358768 a destempo em/a partir de 25/05/2011 09:35, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105089275335. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CRXU2479360, pelo Navio M/V ISAO, em sua viagem 1118SB, com atracação registrada em 26/05/2011 14:48. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são(CE) MBL 151105087516130, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151105088358768: Escala 11000174403, Manifesto Eletrônico 1511501030797, Conhecimento Eletrônico e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105089275335. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105088358768 foi incluído em 24/05/2011 10:26, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado

Para todos os casos concretos em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto.

Cientificada da autuação (fls. 51) em 11/11/2015, a interessada apresentou defesa tempestiva (fls 55 e ss), alegando em síntese que:

a) em preliminar, denúncia espontânea, uma vez que as informações foram prestadas antes do início da ação fiscal. Alega que não houve prejuízo à Receita Federal. junta julgados;

b) no mérito: que houve deferimento da tutela antecipada nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.3.6100, interposta pela Associação Nacional da Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da Fazenda Nacional, que tramita perante o Tribunal Regional Federal - Seção São Paulo para "determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denuncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66 (...)".

Junta às fls. 111 e ss. cópia da consulta de movimentação do processo nº 0005238-86.2015.4.3.6100, junto ao TRF 3ª Região-SP, onde consta decisão. Às fls. 114, apresenta cópia da relação de associados do SINDICOMIS, onde consta o nome da Interessada.

Em atendimento ao despacho de fls. 121 a unidade de origem juntou cópia da petição inicial da Ação Coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100, bem como comprovação da condição de associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Às fls. 182 e ss a interessada requereu reconsideração da manifestação, com julgamento dos tópicos não abrangidos pela ação judicial.

Às fls. 190 e ss, o Acórdão nº 16-74.472 desta Turma da DRJ/SPO, sessão de 30/08/2016, julgou a impugnação não conhecida, mantendo a totalidade do crédito tributário lançado, no valor de R\$ 10.000,00.

Às fls. 194/195, o Despacho do Gcot da Alf/P.Santos, requereu a retificação/ratificação do Acórdão para adequação ao sistema SIEF.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por não conhecer da impugnação em relação à matéria objeto da ação judicial e por julgar improcedente a impugnação em relação às matérias que não são objeto da demanda judicial. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/05/2011, 25/05/2011

NORMAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ANTERIOR. SANEAMENTO.

Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, deve ser proferido acórdão retificador.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/05/2011, 25/05/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA. O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo nº 7, de 22/0/2014.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 17/10/2016 (vide Aviso de Recebimento à fl. 207 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 15/11/2016 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 209).

Em seu recurso, além de reproduzir o Recorrente as razões trazidas desde a sua impugnação (4.1 – da denúncia espontânea; 4.2 da autuação indevida – a) por informação prestada antes do início da ação fiscal, não restando prejuízo à Receita Federal – descrição do processo; b) houve a antecipação da atracação do navio; c) da interpretação da lei mais favorável ao contribuinte), destacou que teria incorrido em erro ao informar sobre a existência de ação judicial que acobertaria parte da pretensão impugnatória.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a impugnação interposta pelo contribuinte fora conhecida apenas em parte, deixando a DRJ de tratar de matéria que era objeto de ação judicial, face à compreensão de que haveria concomitância. Sobre este ponto, traz-se à colação o teor da decisão proferida:

Verifica-se que na decisão exarada nos auto da Ação nº 0005238-86.2015.4.3.6100, consta que a ação tem por objeto "seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966", e decidiu "Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação

da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66."

E como comprovado às fls.176, a impugnante consta do rol de associadas.

Conclui-se, portanto, que o presente processo administrativo e a Ação Judicial supra tratam do mesmo objeto, qual seja, a aplicação da multa por informação intempestiva de carga e as consequências da denúncia espontânea.

Observa-se que a questão da denúncia espontânea é objeto da ação judicial.

Segundo dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Parecer Normativo nº 7, de 22/08/2014, esclarecendo que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o princípio da unicidade da jurisdição.

Nesses termos, a propositura da referida ação judicial pelo interessado importou renúncia às instâncias administrativas, incluindo, assim, a apreciação do mérito do lançamento dos tributos, objeto do presente processo.

Ocorre que o recorrente, em seu recurso, além de reproduzir as razões de defesa constantes da impugnação apresentada, trouxe os seguintes esclarecimentos:

Que a ora Recorrente, após consulta realizada com tal entidade de classe, foi informada que apesar da ora impugnante ser associada de tal entidade, não faz parte do pólo ativo daquela demanda judicial acobertada por decisão liminar, e assim, infelizmente os efeitos de tal decisum não recaem sobre a ora Impugnante. Decisão Judicial, Petição Inicial e Relação de empresas participantes do pólo ativo daquela demanda anexa (doc.04).

Assim, por um lapso constou em sede de impugnação, que a ora Impugnante era co-autora daquele processo judicial, pois na verdade não o é, conforme informação obtida diretamente com o seu órgão de classe ACTC/SINDICOMIS, e listagem das empresas acobertadas por tal decisão liminar anexa (doc.04).

Desta forma, requer à este r. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, a análise, consideração e deferimento da impugnação, ora em

fase de Recurso Voluntário, para que sejam analisados a integralidade dos pedidos e argumentos expostos, e que aqui são reiterados, para uma melhor visualização, o que não ocorreu até o presente momento.

Ou seja, retificou o contribuinte a informação anteriormente apresentada nos autos, trazendo elementos que demonstram que o mesmo não se encontra acobertado pela decisão proferida naquela ação judicial (decisão judicial, petição inicial e relação de empresas participantes do pólo ativo daquela demanda – vide doc. 04 constante do Recurso Voluntário).

Sendo assim, ainda que em decorrência de informações equivocadas trazidas aos autos pelo contribuinte, temos que a decisão recorrida concluiu, também por equívoco, pela existência de concomitância no caso vertente.

Logo, poder-se-ia se pensar, à primeira vista, que a melhor solução a ser dada no presente momento seria a decretação da nulidade da decisão recorrida, determinando-se que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que profira novo acórdão, em que restem conhecidos todos os argumentos constantes da impugnação apresentada, incluindo aqueles não conhecidos em razão da equivocada conclusão de que se estava diante de caso de concomitância, evitando assim que haja supressão de instância.

Ocorre que, ao analisar de forma mais detida a decisão recorrida, é possível constatar que, em que pese ter concluído pela concomitância, a DRJ tratou da argumentação relacionada à denúncia espontânea, tendo exposto ali, de forma expressa, o seu entendimento sobre o tema, parece até que prevendo que haveria uma posterior necessidade de assim o fazer. É o que se denota da seguinte passagem a seguir colacionada:

A impugnante não contesta que a informação sobre a carga foi prestada de forma intempestiva, apenas afirma que prestou todas as informações antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização sobre a mesma. Defende assim a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Por parte da fiscalização, a infração caracteriza-se apenas com a chegada do veículo transportador, no caso do navio, visto que o prazo para informação no sistema é contado imediatamente antes dessa chegada. Ocorre que nesse momento, como no caso em tela, a obrigação acessória já foi cumprida, ou seja, a informação em questão já foi prestada. Em outras palavras, a denúncia espontânea ocorreria antes da materialização da

infração. Logo, entendo não haver lógica jurídica na alegação de denúncia espontânea nesse tipo de infração. Pensar o contrário equivaleria a considerar 100% das prestações de informação intempestiva como denúncia espontânea, o que tornaria a obrigação acessória criada uma letra morta.

A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN ocorre quando o contribuinte comunica fato não conhecido da fiscalização, que caracteriza uma infração.

A comunicação feita antes da chegada do navio jamais pode ser considerada como denúncia espontânea pois, nesse momento, antes da chegada do navio, sequer há infração. Já vimos que essa infração só se tipifica com a chegada do navio. Se ele não chegar, desviar o caminho, afundar, etc., não ocorre a infração em questão. Ora, se a infração só ocorre na chegada do navio, como a comunicação precedente pode

comunicar a mesma infração? Entendo que a questão aqui posta sequer possui caráter jurídico. Ela se resolve por simples análise lógica. Não se pode comunicar um fato agora (infração) que só ocorrerá daqui a algumas horas (chegada do navio e constatação de informação a menos de 48 horas).

A questão a ser reconhecida aqui me parece simples. Da maneira como a tipificação da multa foi realizada, a partir de dois momentos interdependentes (informação no sistema e chegada de fato do navio), torna-se inaplicável o instituto da denúncia espontânea. Não estamos diante de uma infração que se aprimora com a violação de um prazo fixo e determinado, como a data de entrega da declaração do imposto de renda. Estamos diante de uma infração que se aprimora em um momento (chegada do navio), tomando-se como referência um outro momento antecedente (informação no sistema).

Um exemplo pode esclarecer melhor a situação:

Consideremos uma estrada com 2 pedágios, um no início e outro no final. A velocidade máxima é de 100 km/h. A distância entre os pedágios é de exatos 100 km. A polícia rodoviária registra a passagem de todos os veículos nos 2 pedágios. Não há fiscalização em nenhum outro ponto. Se no segundo pedágio a polícia verifica que um carro fez o percurso em menos de 1 hora, significa que sua velocidade média foi superior a 100 km/h e, portanto, em algum momento ele violou a velocidade máxima de 100 km/h. Poderia ser multado.

Em que momento a polícia pode constatar a infração? Somente quando o veículo chega ao segundo pedágio. Se o veículo sofrer um acidente e for destruído no percurso

não ocorrerá a infração. Se for abandonado no meio do caminho, não se constatará a infração. Se pegar um desvio e não passar pelo segundo pedágio também não haverá infração.

Ora, aplicar a tese de denúncia espontânea neste processo, equivaleria a considerar em nosso exemplo que, no primeiro pedágio, o motorista poderia comunicar uma infração que só vai ocorrer se ele chegar ao segundo pedágio em menos de 1 hora. Como nesse primeiro momento ele pode comunicar uma infração que, todavia, não existe? A resposta é simples, ele não pode. No primeiro momento não se comunica uma infração. O primeiro momento serve apenas como referência temporal para a apuração que ocorrerá no segundo momento.

Assim, inaplicável a instituto da denúncia espontânea em função da maneira como foi instituída a multa em questão.

Sendo assim, considerando que a matéria foi analisada pela DRJ, entendo que não se faz necessário o retorno dos autos àquela instância de julgamento, a qual já se pronunciou sobre o tema. Nesse contexto, não há que se falar em supressão de instância, visto que o Recorrente tinha pleno conhecimento das razões de decidir da DRJ, tendo tido oportunidade de se insurgir quanto às razões ali postas em sua completude, em especial quando se leva em consideração que o equívoco quanto à conclusão de que havia concomitância neste ponto fora ocasionado por uma informação incorreta apresentada pelo próprio contribuinte.

Sendo assim, passo à análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, quais sejam: 4.1 – da denúncia espontânea; 4.2 da autuação indevida –

a) por informação prestada antes do início da ação fiscal, não restando prejuízo à Receita Federal – descrição do processo; b) houve a antecipação da atracação do navio; c) da interpretação da lei mais favorável ao contribuinte.

No primeiro tópico, defende o contribuinte que a penalidade imposta deveria ser afastada no caso concreto sob análise em decorrência da aplicação da denúncia espontânea. Sabe-se, contudo, que o acolhimento deste argumento encontra óbice no disposto na súmula CARF nº 126, abaixo colacionada, cuja aplicação vincula este Colegiado, conforme Portaria do Ministério da Economia nº 129 de 01/04/2019:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Logo, deixo de acolher esta alegação recursal.

Segue o recorrente dispondo que não teria havido prejuízo à Receita Federal, visto que a informação fora prestada antes do início da ação fiscal. Contudo, em nenhum momento contesta o descumprimento do prazo de 48 horas antes da atracação da embarcação.

Neste ponto, entendo que tampouco assiste razão ao Recorrente. Como visto acima, resta incontroverso que o referido prazo de 48 horas disposto no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa nº 800/2007, não fora cumprido pelo recorrente. Há, portanto, clara subsunção do fato à norma.

Ademais, é certo que a responsabilidade por infrações aduaneiras é objetiva, não comportando análise acerca da intenção do agente ou de efetivo dano ao erário. Nesse sentido, o § único do art. 673 do Regulamento Aduaneiro de 2009 assim dispõe:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Por outro lado, quanto à alegação relacionada à antecipação da atracação do navio, da mesma forma, entendo que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, a meu ver, tal elemento não é suficiente para elidir a responsabilidade do agente desconsolidador quanto ao cumprimento dos prazos previstos na legislação. Estando ciente de que precisa cumpri-los, possui o dever de monitorar a data e hora da efetiva atracação da embarcação.

Por fim, não é demais ressaltar que o art. 112 do Código Tributário Nacional trazido pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, indicado de forma genérica e sem contextualizar a sua aplicação ao caso concreto sob análise, tampouco lhe socorre, visto que se apresenta inaplicável à hipótese ora em julgamento.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões